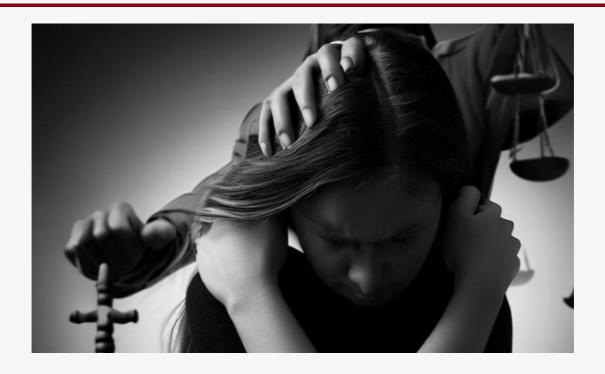


N. 2/2023

INFORMAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA

CARTILHA: SERVIÇO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO DEPOENTE ESPECIAL - SEPDE





SUMÁRIO

1- INTRODUÇÃO	3
1.1. QUEM PODE SOLICITAR A INCLUSÃO NO PROGRAMA?	4
1.1.1 PERFIL DO USUÁRIO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO	4
2. OBRIGAÇÕES E BENEFÍCIOS DA PESSOA PROTEGIDA	4
3. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA PESSOA PROTEGIDA	5
4. SIGILO DOS DADOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS	5
5. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO	6
6. DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO	7
7. FORMA DE ATUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO SEPDE	8
8. FLUXOGRAMA	9
9. MODELOS	11
9.1 PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA/ VÍTIMA RÉU COLABORADOR NO SEPDE	11
9.2 PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA	11
10. ANEXOS	11
	1.1. QUEM PODE SOLICITAR A INCLUSÃO NO PROGRAMA? 1.1.1 PERFIL DO USUÁRIO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO 2. OBRIGAÇÕES E BENEFÍCIOS DA PESSOA PROTEGIDA 3. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DA PESSOA PROTEGIDA 4. SIGILO DOS DADOS DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS 5. DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO 6. DA INCLUSÃO E EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO 7. FORMA DE ATUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DO SEPDE 8. FLUXOGRAMA 9. MODELOS 9.1 PEDIDO DE INCLUSÃO DE TESTEMUNHA/ VÍTIMA RÉU COLABORADOR NO SEPDE 9.2 PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

A área criminal do Centro de Apoio Operacional, vem expedir informação técnico-jurídica às promotorias e procuradorias de justiça criminais, sem caráter vinculativo, objetivando esclarecer os requisitos e regras para a prestação do Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Especial - SEPDE, por intermédio de cartilha que busca auxiliar e orientar a atuação na execução desta medida de proteção.

Pondera-se que, para a elaboração deste documento, contamos com a preciosa colaboração da equipe do SEPDE, estando assim também alinhada aos aspectos práticos atualmente observados pela equipe responsável pelo programa.

1. Introdução

A Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, estabelece normas para organização e manutenção dos programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas a fim de preservar os direitos fundamentais dos beneficiários.

Os programas possuem por finalidade a execução de diretrizes que orientam a prestação de uma proteção especializada e complementar às vítimas e testemunhas, fornecida pelos órgãos convencionais de segurança pública, com o fim de salvaguardar a vida de colaboradores da Justiça, e a de seus familiares.

Dessa forma, considera-se a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova como balizadores na proteção a ser concedida (§1° da Lei Federal n° 9.807).

No Estado de Goiás, com o escopo de garantir execução à normativa federal, foi editada a Lei Estadual nº 16.890/2010 que instituiu a Política Estadual de Assistência e Proteção a Vítimas e Colaboradores da Justiça, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçada (PROVITA-GO) e o **Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Especial –SEPDE**, o único no Estado a executar procedimentos inerentes a proteção de pessoas ameaçadas.

Com o escopo de delimitar a execução do serviço de proteção ao depoente especial, a seguir observaremos de forma prática em cartilha orientativa as principais nuances do programa de proteção.

1.1 Quem pode solicitar a inclusão no programa?

- · O interessado (vítima, testemunha e réu colaborador);
- · Representante do Ministério Público;
- · Autoridade policial que conduziu as investigações;
- · Juiz competente para a instrução criminal;
- · Órgãos públicos e as entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos.

1.2 Perfil legal do usuário do SEPDE

- · Ser pessoa capaz de exprimir, de forma livre e autônoma, sua vontade (pois o ingresso na proteção é voluntário[1]);
- · Colaborar com a apuração de delitos em sede de inquérito ou processo judicial;
- · Prestar depoimento de relevância para a apuração de delitos na condição de vítima, testemunha ou réu colaborador;
- · Gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica e dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais:
- · Possuir capacidade de adequar-se às normas de conduta e segurança do Serviço, estabelecidas em termo de compromisso firmado no momento da inclusão.

2. Obrigações e benefícios da pessoa protegida

As medidas do programa podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, em benefício à pessoa protegida, de acordo com a gravidade de cada caso e disponibilidade orçamentária, sendo elas as seguintes:

- · Escolta e segurança ostensiva nos deslocamentos, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- · Transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

[1] O incluído deve ser capaz de exprimir, de forma livre e autônoma, sua vontade, mas havendo pessoa menor ou incapaz no núcleo familiar todos serão incluídos no Programa. Contudo, se a vítima ou testemunha ameaçada diretamente for criança e/ou adolescente, será direcionado para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte - PPCAAM (Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018).

- · Preservação da identidade, das imagens e dos dados pessoais;
- · Apoio e assistência social, médica e psicológica;
- · Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens no caso de servidor público ou militar;
- · Medidas especiais de segurança e proteção da integridade física e psicológica, inclusive em dependência separada dos demais presos, na hipótese de o depoente especial encontrar-se sob prisão temporária, preventiva ou decorrente de flagrante delito;
- · sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida:
- · apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Em alguns casos excepcionais o SEPDE solicitará a alteração do nome completo, podendo esta alteração ser estendida aos demais integrantes do núcleo familiar incluídos no programa, desde que devidamente fundamentado.

É mister destacar que o **processo de alteração do nome é reversível**, uma vez que cessada a coação ou a ameaça, ficará facultado ao protegido o retorno ao nome original.

3.Hipóteses de exclusão e/ou desligamento da pessoa protegida:

- · Por solicitação do próprio interessado;
- · Por decisão do SEPDE, em consequência de:
- a)Cessação dos motivos que ensejam a proteção;
- b)Conduta incompatível do protegido.
- 4. Do sigilo de dados qualificativos e de endereço de vítimas ou testemunhas desnecessidade de prévia inclusão no SEPDE.

As medidas de proteção em processos criminais, destinadas a testemunhas e vítimas ameaçadas ou em grave risco, estão previstas na Resolução nº 427/2021 do CNJ e no Provimento nº 003/2011 e 08/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça, que foram

incorporados ao atual Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás nos artigos 239 a 244.

Essas garantias de proteção não devem ser confundidas com a testemunha ou vítima que busca sua inclusão no Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Especial - SEPDE, uma vez que essa medida implica uma série de restrições, que vão desde a segurança na residência até a alteração do nome completo, conforme estabelece a Lei Federal (art. 9°), além da efetiva integração e acompanhamento pelo serviço.

Esses atos normativos garantem, por exemplo, a restrição de acesso a dados de identificação e endereço, permitindo que sejam registrados em separado, mediante decisão do juiz competente, permanecendo sigilosos e não constando dos autos físicos ou eletrônicos.

O acesso aos dados das vítimas ou testemunhas é garantido ao Ministério Público e ao defensor do réu, mediante requerimento ao juiz competente e controle da vista, possibilitando aferir em controle estrito quem de fato teve contato com a qualificação.

Portanto, é possível observar que a testemunha e a vítima podem ter dados de identificação sigilosos, sem necessariamente ingressarem no SEPDE e, consequentemente, aderirem às condições e obrigações impostas pela legislação.

Durante a instrução do processo, o juiz deve observar diversas garantias (art. 244 do Código de Normas), com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da pessoa ameaçada ou coagida, sendo que tais medidas devem ser asseguradas pelo Ministério Público. Destacam-se:

- Designação de **depoimento em dia e horário distintos das demais testemunhas**, observando-se a obrigação prevista no parágrafo único, artigo 19-A da Lei nº 9.807/99;
- Possibilidade de o depoente utilizar vestimentas que impeçam sua identificação, bem como ser colocado em local separado por divisória, cabine ou outro material que impossibilite sua visualização;
- Opção de tomar o depoimento por meio de gravação de áudio do depoente, que permanece em uma sala isolada, permitindo a utilização de equipamentos que distorçam a voz.

Por fim, vale ressaltar que no atual estágio de realização de audiências virtuais ou híbridas, conforme a Resolução CNJ n° 354/2020, e com o objetivo de garantir a integridade das vítimas e testemunhas ameaçadas ou coagidas, é plenamente viável o uso de instrumento para colher o depoimento em local separado, preservando a imagem do depoente por meio da captação exclusiva do áudio.

5. Da Participação do Ministério Público

Antes do interessado adentrar o Serviço Estadual de Proteção ao Depoente Especial, recomenda-se caso não tenha sido feito pela autoridade policial, que a Promotoria de Justiça diligencie sobre a vida pregressa do interessado, através dos sistemas disponíveis, nas plataformas de acesso do Ministério Público do Estado de Goiás.

É importante também que a vítima, testemunha ou réu sejam orientados antes de adentrar no programa sobre seu funcionamento, regras e as restrições a que serão impostas.

Para assegurar a fiel execução do serviço o Ministério Público poderá requerer ao juiz a produção antecipadas de provas, todavia assegurando à integridade física da vítima ou testemunha. Sendo assim, o Parquet fará manifestações para a inclusão como para a exclusão de pessoa interessada em participar do programa.

Vale destacar que a atuação do Ministério Público nos programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas encontra-se regulada na Resolução n° 93/2013 do CNMP, dentre as quais destaca-se as seguintes obrigações:

- **prestar informações** sobre o andamento das investigações ou do processo penal no tocante à pessoa assistida quando solicitado pelo conselho deliberativo do respectivo programa ou da equipe técnica responsável;
- · solicitar ao conselho deliberativo informações que possam afetar investigação ou processo criminal em curso, respeitado o sigilo necessário à preservação da integridade do assistido;
- · solicitar e garantir que seja observada **a prioridade na tramitação** do inquérito e/ou processo criminal respectivo, cabendo ao membro do Ministério Público cumprir rigorosamente todos os prazos processuais previstos em lei, se não for possível antecipá-los;
- solicitar **a produção antecipada** da prova testemunhal e de outras que demandem a participação da pessoa assistida, considerando os elevados riscos à sua integridade física, salvo no caso de impossibilidade material ou de inconveniência para a investigação ou instrução processual, devidamente justificadas;
- · quando não for possível a produção antecipada da prova, deve o membro requerer a **antecipação de depoimento** da pessoa protegida, nos termos do artigo 19-A, parágrafo único da Lei Federal n° 9.807, de 13 de julho de 1999;
- · antes de deixar a unidade de lotação o membro do Ministério Público que tiver sob sua responsabilidade investigação ou processo com pessoa em processo de inclusão ou já inserida em programa de proteção, deverá elaborar relatório circunstanciado, como forma de facilitar a compreensão do caso por aquele que passará a atuar nos aludidos procedimentos.

6. Da inclusão e exclusão no SEPDE

O ingresso ou saída do programa é totalmente voluntário. A pessoa protegida será informada das restrições de segurança e demais medidas adotadas, sendo assim uma vez acordado as medidas assecuratórias de segurança com a vítima e testemunha o protegido ficará obrigado a cumprir as normas acordadas, sob pena de exclusão, observado o devido processo legal.

Desta forma, haverá possiblidade de exclusão involuntária no SEPDE, caso a personalidade e conduta sejam incompatíveis com o programa, aos presos cautelares em qualquer de suas modalidades, sem prejuízo da eventual prestação de medida de segurança pelos sistemas de segurança pública.

7. Forma de atuação do SEPDE

O SEPDE receberá das pessoas legitimadas a solicitação de atendimento após a avaliação pela autoridade requisitante acerca da gravidade do risco de coação e ameaça, e em decorrência de efetiva colaboração, com a abordagem dos seguintes elementos:

- · Fatos que motivam a solicitação de atendimento;
- Nome e qualificação de todos os envolvidos, sejam eles réus, vítimas e testemunhas, assim como todos os dados complementares que detalhem a vida dos autores da coação ou ameaça;
 - · Resumo da vida criminal dos autores da coação ou ameaça;
- · Composição familiar da pessoa a ser atendida, assim como todos os aspectos relacionados ao seu contexto laboral e social que possam ser detalhados.

O atendimento ocorrerá sempre que possível em um prazo máximo de 03 (três) dias úteis, com ação "in loco", ou seja, no próprio local, independentemente da distância que a autoridade estiver da capital.

A ação sigilosa "in loco" será realizada na sede do Ministério Público do Estado de Goiás mais próxima, em sala cedida por este órgão ministerial. Após o atendimento inicial, a equipe fará uma avaliação das informações e uma análise de risco com o apoio dos demais integrantes, a fim de detalhar com a máxima precisão os riscos iniciais da ação protetiva.

Essa etapa poderá durar até 72 (setenta e duas) horas, até que as verificações sejam devidamente realizadas, o Mapa de Risco Protetivo (MRP) seja elaborado e os recursos necessários para as missões sejam disponibilizados.

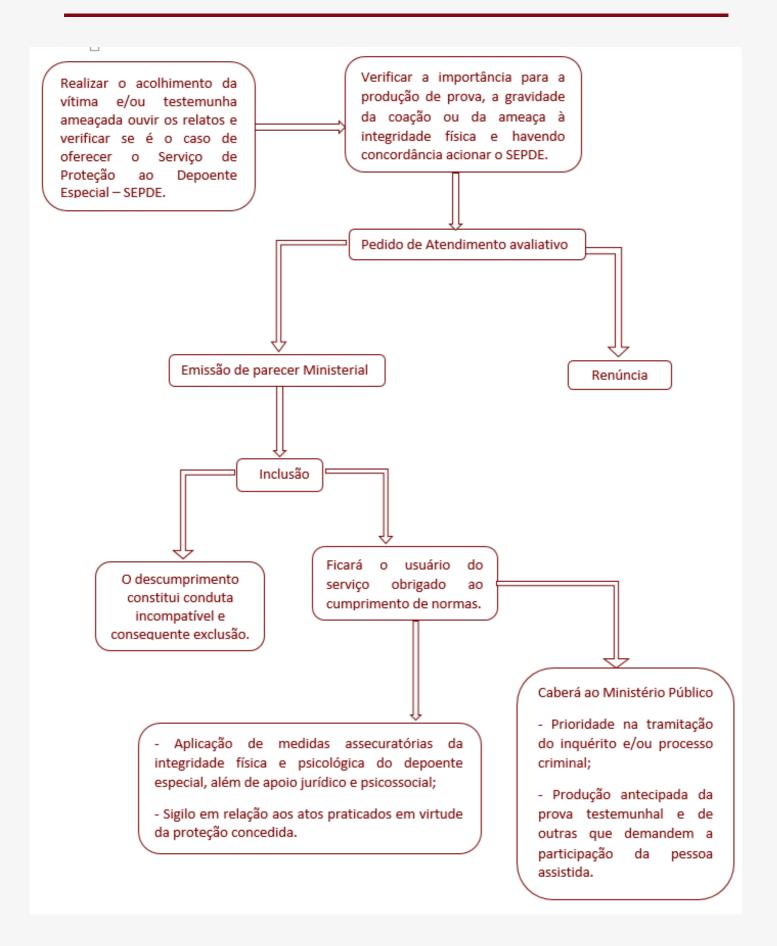
Em seguida, o SEPDE realizará o atendimento e a avaliação do caso, a fim de obter elementos que justifiquem a inclusão ou a negativa de inclusão, em um ato devidamente motivado. Caso a negativa de inclusão ocorra por vontade do avaliado, será assinado um termo de renúncia que formaliza sua não voluntariedade, estabelecendo-se o prazo de até 30 (trinta) dias para retratação da decisão. Após o término desse prazo, serão necessários fatos novos, devidamente registrados, para uma nova avaliação do caso.

No caso de preenchimento de todos os critérios, o avaliado e todas as pessoas que compõem seu núcleo familiar direto serão incluídos no serviço. O SEPDE considera, portanto, pessoas que correm risco também em razão da colaboração ou pessoas que dependem economicamente do incluído.

Após a inclusão, por um período não inferior a 30 dias, serão realizadas ações de adaptação, imersão, capacitação e construção de uma nova lógica de vida. Além disso, serão realizadas ações visando determinar o melhor local no território nacional onde o usuário possa sobreviver, com menor risco para sua integridade física e psicológica.

Em caráter geral, os trabalhos protetivos têm duração de dois anos. No entanto, caso seja necessário que eles sejam estendidos por um período superior, será necessária a renovação do parecer ministerial anualmente.

8. Fluxograma



9. Modelos

- 9.1 Pedido de Inclusão de Testemunha/ Vítima Réu colaborador no SEPDE (<u>Aqui</u>)
- 9.2 Pedido de Produção Antecipada de Provas (Aqui)

10. Anexos

Código de Normas e Procedimentos da Corregedoria da Justiça de Goiás (<u>Aqui</u>)

Resolução n° 427/2021 do Conselho Nacional de Justiça (<u>Aqui</u>)